

TC 037.113/2011-9

Natureza: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- MEC

Sumário: Representação. Monitoramento de decisão. Descumprimento de determinação. Reincidência. Proposta de audiência. Medida já determinada no Acórdão 6850/2012-TCU-1ª Câmara. Restituição dos autos à unidade técnica.

Despacho

Os presentes autos cuidam do monitoramento do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.497/2011-9 (RMON), em que esta Corte de Contas deliberou:

"9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão;

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010 - Plenário e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;

(...)

9.4. determinar à Secex-RS que, vencido o prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, realize novo monitoramento, na Fundação Universidade Federal de Pelotas, para que verifique o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, devendo promover a audiência dos responsáveis, caso verifique o não atendimento das determinações contidas nos referidos subitens;

(...)"

2. O assunto objeto de monitoramento neste processo foi tratado originalmente no âmbito do TC 024.268/2006-2 (representação), em que foram constatadas irregularidades existentes na execução dos contratos 46/2005 e 18/2005, ambos celebrados entre a Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) e a Fundação Simon Bolivar (FSB).

3. A unidade técnica verificou, por meio de inspeção, que foram efetuadas várias transferências das contas específicas dos projetos executados pela Fundação Simon Bolivar para outras contas, no total de R\$ 1,23 milhão, e que os recursos foram utilizados indevidamente para amortizar contrato de mútuo firmado entre a referida fundação e o Banco Santander.

4. O Plenário, mediante Acórdão 723/2010, considerou a representação parcialmente procedente, revogou a medida cautelar concedida em 30/10/2006, para suspender a execução dos contratos 46/2005 e 18/2005, e expediu as seguintes determinações à Ufpel:

"(...)

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolívar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional (...)"

5. O monitoramento dessas determinações foi efetuado no TC 012.497/2011-8. Mediante fiscalização realizada na Ufpel, a unidade técnica verificou que a entidade não atendeu às determinações acima transcritas, o que levou esta Corte de Contas a prolatar o Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara.

6. A Secex-RS realizou o segundo monitoramento, por meio do presente processo, e constatou que a Ufpel novamente descumpriu o Acórdão 723/2010-TCU-Plenário, o que caracteriza reincidência no descumprimento de deliberação deste Tribunal, sujeitando-se à multa prevista no art 58, VII e § 1º, da Lei 8.443/1992. A análise do descumprimento das determinações consta dos itens 7 a 16 da instrução (peça 4).

7. Em vista dos fatos ora relatados, a unidade técnica propõe a audiência dos responsáveis (peça 4, item 17 da instrução).

Conforme se verifica no subitem 9.4 do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, transcrito no item 1, supra, esta Corte de Contas já determinou a realização de audiência dos responsáveis, no caso de descumprimento das determinações constantes do acórdão mencionado. Dessa forma, determino a restituição dos autos à Secex-RS para que adote a providência determinada, encaminhando aos responsáveis cópia deste despacho e da instrução (peça 4).

Brasília, de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator